



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 5, DE 2014

(Proveniente da Medida Provisória nº 632, de 2013)

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	2
- Medida Provisória original.....	117
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 592, de 2013.....	181
- Exposição de Motivos nº 285, de 2013, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; da Justiça; e da Defesa	182
- Ofício nº 966/2014, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	190
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica nº 4, de 2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	191
- *Parecer nº 18, de 2014 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Antônio Carlos Rodrigues (PR-SP) e Relator Revisor: Deputado João Paulo Lima (PT/PE)	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	201
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8, de 2014, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	205
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	206
- Recursos e destaques aprovados na Câmara dos Deputados.....	207

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014
(Proveniente da Medida Provisória nº 632, de 2013)

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS
REGULADORAS

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do *caput* do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR.”

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.”

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º:

- a) vencimento básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º:

- a) vencimento básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ."

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 6º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por

força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o *caput* será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de 6 (seis) meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DE ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor."(NR)

"Art. 8º

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, na ocasião de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

.....”(NR)

“Art. 9º.....

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 12.

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.”(NR)

“Art. 13.

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 12 e 13 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do deste artigo.”

“Art. 16.

§ 1º

I -

.....

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II -

.....

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....”(NR)

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do *caput*, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

....." (NR)

"Art. 23.....

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I - completou o período de estágio probatório com aprovação;

II - tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de lotação no órgão de origem; e

III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

....." (NR)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES CIVIS, MILITARES E EMPREGADOS ORIUNDOS DO EX- TERRITÓRIO DE RONDÔNIA

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a

prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....”(NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)

CAPÍTULO V

CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Art. 11. O Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Art. 13. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 14. Os Anexos LXII e LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

Art. 15. O Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXII desta Lei.

CAPÍTULO IX
DO PESSOAL BENEFICIADO PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 16. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310.

.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o caput ficam majoradas em:

I - 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º."(NR)

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53.
.....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36."(NR)

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na

alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição."(NR)

"Art. 97.
.....

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e

....."(NR)

"Art. 206-A.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.”(NR)

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Art. 18. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único.

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

.....”(NR)

“Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....”(NR)

CAPÍTULO XII

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 19. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso na data da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 20. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas i e j do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIII desta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o *caput* é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes na data da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO

Art. 21. Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do *caput* do

art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV desta Lei.

CAPÍTULO XV DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 22. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV desta Lei.

CAPÍTULO XVI DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE

Art. 23. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15.

.....

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII."(NR)

CAPÍTULO XVII DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

....."(NR)

CAPÍTULO XVIII DAS LICENÇAS INCENTIVADAS EM CURSO

Art. 25. As licenças incentivadas de que tratam os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso na data da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

CAPÍTULO XIX

DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 26. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

- I - 3 (três) DAS-4;
- II - 4 (quatro) DAS-3;
- III - 1 (um) DAS-2.

Parágrafo único. O provimento dos cargos previstos neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XX

DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.”

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO XXI
DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DO DNIT E DO DNPM

Art. 29. No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pela alínea a do inciso II do art. 21 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e na alínea a do inciso II do art. 21 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data, correspondente à classe e padrão por ele ocupados, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definidos nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I - para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II - para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no caput aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO XXII
DA DIFERENÇA INDIVIDUAL DEVIDA AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO
SEGURO SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XXIII
DA JORNADA DE TRABALHO DAS CARREIRAS DE SUPERVISOR MÉDICO-
PERICIAL E DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO

Art. 31. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial com remuneração constante dos Anexos I e II desta Lei.

.....

§ 9º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 10. Fica estabelecido o agendamento de até 12 (doze) perícias ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, para jornada de 6 (seis) horas.”(NR)

Parágrafo único. Os Anexos I e II da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo XXVI desta Lei.

CAPÍTULO XXIV DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 32. Os Anexos I, II, III e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 33. A Tabela IV do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 34. Fica reaberto, por 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXXII desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de 7

de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o *caput* deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando-se as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 35. Os Anexos I-A, I-B, II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 36. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento

Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F;

II - para os cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA."

"Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de doutorado e mestrado, para os fins previstos no *caput*, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, constante do Anexo XXXVII da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação

ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-E e 4º-F:

"Art. 4º-E A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F."

"Art. 4º-F A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o *caput* deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de doutorado e mestrado, para os fins previstos no *caput*, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, constante do Anexo XXXVIII da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ."

Art. 38. Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do Incra, para provimento gradual.

Art. 39. Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior do Quadro de Pessoal do Incra, a que

se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 40. O provimento dos cargos criados pelo art. 38 desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XXV
DO QUADRO DE CABOS DA AERONÁUTICA - QCB E DO QUADRO ESPECIAL
DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA - QESA

Art. 41. A ementa da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica."

Art. 42. A Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica - QCB e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica - QESA.

1º Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas

dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

2º Não serão beneficiados por esta Lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.”

CAPÍTULO XXVI DA VIGÊNCIA

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO XXVII REVOGAÇÕES

Art. 44. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II - os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

IV - o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V - a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;

VI - os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 35, a alínea c do Anexo XV e a alínea b do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VII - o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

VIII - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As revogações constantes dos incisos IV e V do *caput* somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

ANEXO I

(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29

Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO II

(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
	B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09

Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III	3.308,59	3.765,97	3.954,26
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II	3.212,22	3.656,27	3.839,09
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	3.118,66	3.549,78	3.727,27
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
Técnico em Regulação de Aviação Civil		IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85
Técnico Administrativo		III	2.760,22	3.141,79	3.298,88
		II	2.679,83	3.050,29	3.202,80
		I	2.601,78	2.961,45	3.109,52

ANEXO III

(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR
			EFEITOS

FINANCEIROS A

			PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
		II	38,86	44,23	46,44
		I	38,06	43,32	45,49
	B	V	36,60	41,66	43,74
		IV	35,85	40,81	42,85
		III	35,11	39,96	41,96
		II	34,39	39,14	41,10
		I	33,68	38,34	40,25
	A	V	32,68	37,20	39,06
		IV	31,71	36,09	37,90
		III	31,06	35,35	37,12
		II	30,42	34,63	36,36
		I	29,79	33,91	35,60

ANEXO IV

(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REGULAÇÃO – GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	68,33	77,78	81,66
		II	67,49	76,82	80,66
		I	66,65	75,86	79,66
	B	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,98	73,96	77,66
		III	64,15	73,02	76,67
		II	63,31	72,06	75,66
		I	62,47	71,11	74,66
	A	V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,80	69,20	72,67
		III	59,97	68,26	71,67
		II	59,13	67,30	70,67
		I	58,29	66,35	69,67

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	36,97	42,08	44,18
		II	36,14	41,14	43,19
		I	35,33	40,21	42,22
	B	V	33,81	38,48	40,41
		IV	33,05	37,62	39,50
		III	32,31	36,78	38,62
		II	31,58	35,95	37,74
		I	30,87	35,14	36,89
	A	V	29,54	33,62	35,30
		IV	28,88	32,87	34,52
		III	28,23	32,13	33,74
		II	27,60	31,42	32,99
		I	26,98	30,71	32,25

ANEXO V

(Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	Especial	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO VI

(Anexo I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	Especial	III	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
			79,45	90,43	94,95
	Especial	II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

ANEXO VII

(Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA Lei nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36

	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92

A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47

	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO VIII

(Anexo XIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR
--------	--------	--------------------------

		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52

	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45

	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59

	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO IX

(Anexo XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM
REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –
ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90

	I	40,53	46,13	48,44
--	---	-------	-------	-------

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52

	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58

	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67

	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO X

(Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60

	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06

B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06

	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41

	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, Inciso VI, alínea <i>i</i> , da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividades Técnicas de Suporte – Nível Superior	17
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	16
	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	3
	TOTAL	36

ANEXO XII

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

- a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
	II	65,21	80,12	88,25
	I	63,93	78,81	86,95
B	V	62,34	76,10	83,61
	IV	61,16	74,88	82,37
	III	60,02	73,68	81,15
	II	58,92	72,51	79,95
	I	57,85	71,36	78,77
A	V	56,57	68,96	75,74
	IV	55,59	67,65	74,25
	III	54,64	66,38	72,79
	II	53,72	65,13	71,36
	I	52,82	63,91	69,96

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,98	46,70	49,76
	II	39,81	45,65	48,78
	I	38,69	44,63	47,82
B	V	36,43	42,63	45,98
	IV	35,39	41,67	45,08
	III	34,38	40,74	44,20
	II	33,41	39,83	43,33
	I	32,45	38,93	42,48
A	V	30,28	36,37	39,70
	IV	28,84	35,10	38,54
	III	27,32	33,82	37,42
	II	25,89	32,59	36,33
	I	24,55	31,41	35,27

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Arquiteto Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Estatístico Geólogo	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
		II	64,82	79,97	88,25
		I	63,18	78,53	86,95
	C	VI	59,23	75,45	84,42
		V	57,79	74,11	83,17
		IV	56,40	72,81	81,94
		III	55,06	71,54	80,73
		II	53,77	70,29	79,54
		I	50,32	68,21	78,36
	B	VI	49,52	66,49	76,08
		V	48,44	65,37	74,96
		IV	47,39	64,27	73,85
		III	46,37	63,19	72,76
		II	45,01	61,98	71,68
		I	43,70	60,81	70,62
	A	V	42,43	59,03	68,56
		IV	41,19	57,91	67,55
		III	39,99	56,81	66,55
		II	38,83	55,74	65,57

		I	37,70	54,69	64,60
--	--	---	-------	-------	-------

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	36,88	45,17	49,76
		II	35,71	44,24	48,98
		I	34,58	43,32	48,21
	C	VI	32,32	41,58	46,81
		V	31,29	40,71	46,07
		IV	30,28	39,86	45,34
		III	29,30	39,04	44,63
		II	28,35	38,22	43,93
		I	26,18	36,92	43,24
	B	VI	24,73	35,55	41,98
		V	23,22	34,52	41,32
		IV	21,79	33,51	40,67
		III	20,45	32,54	40,03
		II	20,44	32,17	39,40
		I	19,95	31,59	38,78

		V	19,03	30,52	37,65
		IV	18,58	29,97	37,06
	A	III	18,13	29,43	36,48
		II	17,70	28,90	35,91
		I	17,27	28,37	35,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT – GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,58	52,62	62,32
	II	35,14	52,05	61,70
	I	34,69	51,49	61,09
B	V	33,79	50,36	59,89
	IV	33,35	49,81	59,30
	III	32,92	49,26	58,71
	II	32,49	48,72	58,13
	I	32,06	48,17	57,55
A	V	31,55	47,27	56,42
	IV	30,79	46,58	55,86

	III	30,37	46,06	55,31
	II	29,96	45,55	54,76
	I	29,55	45,04	54,22

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,76	29,19	35,95
	II	17,60	28,79	35,42
	I	17,42	28,39	34,90
B	V	16,58	27,22	33,56
	IV	16,40	26,83	33,06
	III	16,21	26,45	32,57
	II	16,02	26,07	32,09
	I	15,81	25,69	31,62
A	V	14,57	24,43	30,40
	IV	13,99	23,89	29,95
	III	13,13	23,24	29,51
	II	12,32	22,61	29,07
	I	11,57	22,01	28,64

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
	II	52,48	68,35	77,31
	I	51,12	67,11	76,17
C	VI	49,42	65,29	74,31
	V	48,13	64,10	73,21
	IV	46,88	62,94	72,13
	III	45,66	61,79	71,06
	II	44,48	60,67	70,01
	I	43,32	59,57	68,98
B	VI	41,88	57,96	67,30
	V	40,80	56,91	66,31
	IV	39,73	55,88	65,33
	III	38,70	54,86	64,36
	II	37,70	53,87	63,41
	I	36,71	52,89	62,47
A	V	35,50	51,46	60,95

	IV	34,58	50,54	60,05
	III	33,68	49,62	59,16
	II	32,80	48,73	58,29
	I	31,95	47,85	57,43

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,01	34,16	38,72
	II	25,35	33,55	38,15
	I	24,71	32,95	37,59
C	VI	23,85	32,04	36,67
	V	23,25	31,47	36,13
	IV	22,66	30,91	35,60
	III	22,08	30,35	35,07
	II	21,52	29,81	34,55
	I	20,98	29,27	34,04
B	VI	20,26	28,47	33,21
	V	19,75	27,97	32,72
	IV	19,24	27,46	32,24

	III	18,75	26,97	31,76
	II	18,27	26,49	31,29
	I	17,82	26,02	30,83
A	V	17,20	25,30	30,08
	IV	16,77	24,86	29,64
	III	16,35	24,42	29,20
	II	15,93	23,98	28,77
	I	15,53	23,55	28,34

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8,80	11,05	12,27
	II	8,43	10,68	11,90
	I	8,34	10,59	11,81

ANEXO XIII

(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....

Tabela XII – Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05

		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41

		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

....."

ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61

	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38

	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

ANEXO XV

(Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44
B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58
	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28

	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44
A	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	I	2.347,37	2.587,98	2.717,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71

	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

ANEXO XVI

(Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
B	V	30,85	34,01	35,71
	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

ANEXO XVII

(Anexo VI-B da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51

	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97

B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

ANEXO XVIII

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,86	39,54	41,51
	II	35,33	38,95	40,90

	I	34,81	38,38	40,30
B	V	33,96	37,44	39,31
	IV	33,46	36,89	38,73
	III	32,97	36,35	38,17
	II	32,48	35,81	37,60
	I	32,00	35,28	37,04
A	V	31,22	34,42	36,14
	IV	30,76	33,91	35,61
	III	30,31	33,42	35,09
	II	29,86	32,92	34,57
	I	29,42	32,44	34,06

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,91	19,75	20,73
	II	17,38	19,16	20,12
	I	16,87	18,60	19,53
B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	15,60	17,20	18,06

A	III	15,15	16,70	17,54
	II	14,71	16,22	17,03
	I	14,28	15,74	16,53
	V	13,60	14,99	15,74
	IV	13,20	14,55	15,28
A	III	12,82	14,13	14,84
	II	12,45	13,73	14,41
	I	12,09	13,33	14,00

ANEXO XIX

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60

	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7,09	7,82	8,21
	II	6,63	7,31	7,68
	I	6,44	7,10	7,46

ANEXO XX

(Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – GDAHFA

.....

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
		II	16,10	19,35	22,30
		I	15,86	19,34	22,06

	C	V	15,55	19,33	21,75
		IV	15,33	19,30	21,53
		III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
	B	V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
	A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24

Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	13,82	19,59	21,09
Agente de Portaria		III	13,66	19,45	20,95
Agente de Serviços Complementares		II	13,50	19,26	20,76
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	13,34	19,12	20,62
Artífice de Artes Gráficas	C	V	13,14	18,98	20,48
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	12,99	18,85	20,35
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	12,85	18,72	20,22
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	12,70	18,59	20,09
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	12,56	18,42	19,92
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	12,38	18,29	19,79
Datilógrafo		IV	12,24	18,17	19,67
Desenhista		III	12,11	18,05	19,55
Motorista Oficial		II	11,98	17,93	19,43
Operador de Computação		I	11,86	17,81	19,31
Programador	A	V	11,69	17,66	19,16
Técnico de Contabilidade		IV	11,57	17,55	19,05
Telefonista		III	11,45	17,44	18,94
		II	11,33	17,33	18,83

		I	11,22	17,22	18,72
--	--	---	-------	-------	-------

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	9,07	14,55	14,95
		II	8,95	14,09	14,49
		I	8,84	13,66	14,06

ANEXO XXI

(Anexo LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“.....

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10

Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			A partir de 1º de janeiro de 2014

Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.923,11
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.904,07
Agente de Portaria		III	1.885,22
Agente de Serviços Complementares		II	1.857,36
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.838,97
Artífice de Artes Gráficas	C	V	1.820,76
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.802,73
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	1.784,88
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.767,21
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	1.741,09
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	1.723,85
Datilógrafo		IV	1.706,78
Desenhista		III	1.689,88
Motorista Oficial		II	1.673,15
Operador de Computação		I	1.656,58
Programador	A	V	1.632,10
Técnico de Contabilidade		IV	1.615,94
Telefonista		III	1.599,94
		II	1.584,10

		I	1.568,42
--	--	---	----------

ANEXO XXII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN

“.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
	II	10,11	12,44	14,54
	I	10,33	12,43	14,53

ANEXO XXIII

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alíneas <i>i</i> e <i>j</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	8
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	30
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	27
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação	2
	TOTAL GERAL	67

ANEXO XXIV

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE QUE TRATA O ART. 22 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea <i>i</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	7
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	20
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	2
	TOTAL GERAL	29

ANEXO XXV

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea <i>i</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	37
	TOTAL GERAL	37

ANEXO XXVI

(Anexos I e II da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE

		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	9.624,29	10.095,88
	II	8.981,64	9.421,74
	I	8.553,94	8.973,08
D	III	7.776,31	8.157,35
	II	7.549,81	7.919,75
	I	7.329,92	7.689,09
C	III	6.850,39	7.186,06
	II	6.650,87	6.976,76
	I	6.457,15	6.773,55
B	III	6.034,71	6.330,42
	II	5.858,95	6.146,04
	I	5.688,30	5.967,03
A	III	5.316,17	5.576,66
	II	5.161,33	5.414,23
	I	5.011,00	5.256,54

ANEXO II

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
1º JAN 2014	1º JAN 2015
58,41	61,27

22

ANEXO XXVII

(Anexo I da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXVIII
(Anexo II da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56

A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO XXIX
(Anexo III da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO XXX
(Anexo V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49

C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE
--------	--------	----------------------------------

		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO XXXI

(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08
		II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
	C	IV	5.350,26	5.623,12
		III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
	B	IV	4.777,16	5.020,80
		III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
	A	V	4.265,44	4.482,98
		IV	4.161,40	4.373,63
		III	4.059,90	4.266,95

		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81

	B	IV	2.388,58	2.510,40
		III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
	A	V	2.132,72	2.241,49
		IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48
		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25

		I	40,31	44,99
		V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
	A	III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO XXXII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____/____/____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração		

ANEXO XXXIII

(Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
Analista Administrativo	B	V
		IV
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
Técnico Administrativo		I
Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXXIV

(Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	

A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXXV

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
--------	--------	--

		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

ANEXO XXXVI

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

- a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44

	I	22,87
A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

- a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

CLASSE	PADRÃO	Em R\$	
		VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

ANEXO XXXVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00
A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

ANEXO XXXVIII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 632, DE 2013

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do **caput** do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR.” (NR)

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do **caput** do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.” (NR)

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do **caput**:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do **caput**:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII à Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.

Art. 4º Os Anexos I e I-A à Lei nº 10.768, de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI a esta Medida Provisória.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX a esta Medida Provisória.

Art. 6º O Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X a esta Medida Provisória.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o **caput** será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de seis meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação - GQ para o servidor.

Carreiras e Planos Especiais de Cargos de Analistas e Especialistas em Infraestrutura

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, quando de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 12.

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II - os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 13.

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....” (NR)

“13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos art. 12 e art. 13 será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do **caput**.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

I -

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II -

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

.....” (NR)

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

I -

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos indicados no inciso I do **caput**, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....” (NR)

“Art. 23.”

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I - completou o período de estágio probatório com aprovação;

II - tiver, no mínimo, dois anos no órgão de lotação no órgão de origem; e

III - preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....” (NR)

Servidores civis, militares e empregados oriundos do Ex-Território de Rondônia

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes a promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990.” (NR)

Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Art. 11. O Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Medida Provisória.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Medida Provisória.

Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 13. O Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Medida Provisória.

Pessoal do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Art. 14. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX a esta Medida Provisória.

Pessoal do Hospital das Forças Armadas

Art. 15. Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XXI e XII a esta Medida Provisória.

Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 16. O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXIII a esta Medida Provisória.

Pessoal beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994

Art. 17. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.

.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o **caput** ficam majoradas em:

I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.” (NR)

Alterações no Regime Jurídico dos Servidores Públicos

Art. 18. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

.....

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.” (NR)

“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e

.....” (NR)

“Art. 206-A.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade a qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

Contratação de Pessoal por Tempo Determinado

Art. 19. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único.

I - no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

II - no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério da Justiça

Art. 20. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, **caput**, inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI a esta Medida Provisória.

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Art. 21. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” e “j” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIV a esta Medida Provisória

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes quando entrada em vigor desta Medida Provisória.

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Turismo

Art. 22 Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV a esta Medida Provisória.

Pessoal por Tempo Determinado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Art. 23. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento nas alíneas “i” do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação do inciso V do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI a esta Medida Provisória.

Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 24. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

§ 8º Os níveis de GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.

Comissão Nacional da Verdade

Art. 25. A Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

.....” (NR)

Licenças Incentivadas em Curso

Art. 26. As licenças incentivadas de que tratam o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

Revogações

Art. 27. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;

II - o art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 18, art. 19 e art. 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;

III - o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 2007;

IV - o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

V - a alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; e

VI - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As revogações dos incisos IV e V do **caput** somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Vigência

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO I
(Anexo IV à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
Especialista em Regulação de Aviação Civil		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
Analista Administrativo		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO II

(Anexo V à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09
		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	3.308,59	3.765,97	3.954,26
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	3.212,22	3.656,27	3.839,09
		I	3.118,66	3.549,78	3.727,27
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários.		V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85
		III	2.760,22	3.141,79	3.298,88
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II	2.679,83	3.050,29	3.202,80
		I	2.601,78	2.961,45	3.109,52
Técnico Administrativo					

ANEXO III
(Anexo VI à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	78,47	89,32	93,78
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	77,50	88,21	92,62
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	76,52	87,10	91,45
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural		IV	75,55	85,99	90,29
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	74,57	84,88	89,12
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	71,65	81,55	85,63
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
Especialista em Regulação de Aviação Civil		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
		II	38,86	44,23	46,44
		I	38,06	43,32	45,49
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V	36,60	41,66	43,74
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		IV	35,85	40,81	42,85
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	35,11	39,96	41,96
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	34,39	39,14	41,10
		I	33,68	38,34	40,25
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		A	V	32,68	37,20
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	IV		31,71	36,09	37,90
	III		31,06	35,35	37,12
	II		30,42	34,63	36,36
	Técnico em Regulação de Aviação Civil		I	29,79	33,91

ANEXO IV
(Anexo VII à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	68,33	77,78	81,66
		II	67,49	76,82	80,66
		I	66,65	75,86	79,66
	B	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,98	73,96	77,66
		III	64,15	73,02	76,67
		II	63,31	72,06	75,66
		I	62,47	71,11	74,66
	A	V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,80	69,20	72,67
		III	59,97	68,26	71,67
		II	59,13	67,30	70,67
		I	58,29	66,35	69,67

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	36,97	42,08	44,18
		II	36,14	41,14	43,19
		I	35,33	40,21	42,22
	B	V	33,81	38,48	40,41
		IV	33,05	37,62	39,50
		III	32,31	36,78	38,62
		II	31,58	35,95	37,74
		I	30,87	35,14	36,89
	A	V	29,54	33,62	35,30
		IV	28,88	32,87	34,52
		III	28,23	32,13	33,74
		II	27,60	31,42	32,99
		I	26,98	30,71	32,25

ANEXO V
(Anexo I à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
			DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	Especial	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO VI

(Anexo I-A à Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	Especial	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

ANEXO VII

(Anexo XIV à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30 DA LEI Nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO VIII

(Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS - GDPCAR, DEVIDA AOS CARGOS
REFERIDOS NO ART. 30**

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO IX

(Anexo XIV-D à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO - GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO X
(Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO XI

CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE QUE TRATA O
ART. 20 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, Inciso VI, alínea “i”, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividades Técnicas de Suporte - Nível Superior	17
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	16
	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	3
	TOTAL	36

ANEXO XII

(Anexo VII à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
	II	65,21	80,12	88,25
	I	63,93	78,81	86,95
B	V	62,34	76,10	83,61
	IV	61,16	74,88	82,37
	III	60,02	73,68	81,15
	II	58,92	72,51	79,95
	I	57,85	71,36	78,77
A	V	56,57	68,96	75,74
	IV	55,59	67,65	74,25
	III	54,64	66,38	72,79
	II	53,72	65,13	71,36
	I	52,82	63,91	69,96

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,98	46,70	49,76
	II	39,81	45,65	48,78
	I	38,69	44,63	47,82
B	V	36,43	42,63	45,98
	IV	35,39	41,67	45,08
	III	34,38	40,74	44,20
	II	33,41	39,83	43,33
	I	32,45	38,93	42,48
A	V	30,28	36,37	39,70
	IV	28,84	35,10	38,54
	III	27,32	33,82	37,42
	II	25,89	32,59	36,33
	I	24,55	31,41	35,27

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Arquiteto	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
		II	64,82	79,97	88,25
		I	63,18	78,53	86,95
Economista	C	VI	59,23	75,45	84,42
		V	57,79	74,11	83,17
		IV	56,40	72,81	81,94
III		55,06	71,54	80,73	
Engenheiro		II	53,77	70,29	79,54
		I	50,32	68,21	78,36
	Engenheiro Agrônomo	VI	49,52	66,49	76,08
V		48,44	65,37	74,96	
Engenheiro de Operações		IV	47,39	64,27	73,85
	III	46,37	63,19	72,76	
	II	45,01	61,98	71,68	
Estatístico	B	I	43,70	60,81	70,62
		V	42,43	59,03	68,56
		IV	41,19	57,91	67,55
Geólogo		III	39,99	56,81	66,55
		II	38,83	55,74	65,57
		I	37,70	54,69	64,60

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	36,88	45,17	49,76
		II	35,71	44,24	48,98
		I	34,58	43,32	48,21
	C	VI	32,32	41,58	46,81
		V	31,29	40,71	46,07
		IV	30,28	39,86	45,34
		III	29,30	39,04	44,63
		II	28,35	38,22	43,93
		I	26,18	36,92	43,24
	B	VI	24,73	35,55	41,98
		V	23,22	34,52	41,32
		IV	21,79	33,51	40,67
		III	20,45	32,54	40,03
		II	20,44	32,17	39,40
		I	19,95	31,59	38,78
	A	V	19,03	30,52	37,65
		IV	18,58	29,97	37,06
		III	18,13	29,43	36,48
		II	17,70	28,90	35,91
		I	17,27	28,37	35,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,58	52,62	62,32
	II	35,14	52,05	61,70
	I	34,69	51,49	61,09
B	V	33,79	50,36	59,89
	IV	33,35	49,81	59,30
	III	32,92	49,26	58,71
	II	32,49	48,72	58,13
	I	32,06	48,17	57,55
A	V	31,55	47,27	56,42
	IV	30,79	46,58	55,86
	III	30,37	46,06	55,31
	II	29,96	45,55	54,76
	I	29,55	45,04	54,22

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,76	29,19	35,95
	II	17,60	28,79	35,42
	I	17,42	28,39	34,90
B	V	16,58	27,22	33,56
	IV	16,40	26,83	33,06
	III	16,21	26,45	32,57
	II	16,02	26,07	32,09
	I	15,81	25,69	31,62
A	V	14,57	24,43	30,40
	IV	13,99	23,89	29,95
	III	13,13	23,24	29,51
	II	12,32	22,61	29,07
	I	11,57	22,01	28,64

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
	II	52,48	68,35	77,31
	I	51,12	67,11	76,17
C	VI	49,42	65,29	74,31
	V	48,13	64,10	73,21
	IV	46,88	62,94	72,13
	III	45,66	61,79	71,06
	II	44,48	60,67	70,01
	I	43,32	59,57	68,98
B	VI	41,88	57,96	67,30
	V	40,80	56,91	66,31
	IV	39,73	55,88	65,33
	III	38,70	54,86	64,36
	II	37,70	53,87	63,41
	I	36,71	52,89	62,47
A	V	35,50	51,46	60,95
	IV	34,58	50,54	60,05
	III	33,68	49,62	59,16
	II	32,80	48,73	58,29
	I	31,95	47,85	57,43

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,01	34,16	38,72
	II	25,35	33,55	38,15
	I	24,71	32,95	37,59
C	VI	23,85	32,04	36,67
	V	23,25	31,47	36,13
	IV	22,66	30,91	35,60
	III	22,08	30,35	35,07
	II	21,52	29,81	34,55
	I	20,98	29,27	34,04
B	VI	20,26	28,47	33,21
	V	19,75	27,97	32,72
	IV	19,24	27,46	32,24
	III	18,75	26,97	31,76
	II	18,27	26,49	31,29
	I	17,82	26,02	30,83
A	V	17,20	25,30	30,08
	IV	16,77	24,86	29,64
	III	16,35	24,42	29,20
	II	15,93	23,98	28,77
	I	15,53	23,55	28,34

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8,80	11,05	12,27
	II	8,43	10,68	11,90
	I	8,34	10,59	11,81

ANEXO XIII
(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

.....”(NR)

ANEXO XIV

(Anexo III à Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

**TABELA DE VALOR DOS PONTOS GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,15	46,75	56,38
	II	29,41	45,20	54,32
	I	28,69	43,69	52,33
C	IV	27,59	40,69	48,14
	III	26,92	39,34	46,38
	II	26,26	38,03	44,68
	I	25,62	36,76	43,04
B	IV	24,63	34,24	39,60
	III	24,03	33,11	38,15
	II	23,44	32,01	36,75
	I	22,87	30,94	35,40
A	V	21,99	28,83	32,57
	IV	21,45	27,88	31,38
	III	20,93	26,96	30,23
	II	20,42	26,07	29,12
	I	20,14	25,28	28,05

ANEXO XV

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

ANEXO XVI
(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44
	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58
B	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28
	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44
	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
A	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	I	2.347,37	2.587,98	2.717,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

ANEXO XVII

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
B	V	30,85	34,01	35,71
	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

ANEXO XVIII

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM**

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

ANEXO XIX

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,86	39,54	41,51
	II	35,33	38,95	40,90
	I	34,81	38,38	40,30
B	V	33,96	37,44	39,31
	IV	33,46	36,89	38,73
	III	32,97	36,35	38,17
	II	32,48	35,81	37,60
	I	32,00	35,28	37,04
A	V	31,22	34,42	36,14
	IV	30,76	33,91	35,61
	III	30,31	33,42	35,09
	II	29,86	32,92	34,57
	I	29,42	32,44	34,06

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,91	19,75	20,73
	II	17,38	19,16	20,12
	I	16,87	18,60	19,53
B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	15,60	17,20	18,06
	III	15,15	16,70	17,54
	II	14,71	16,22	17,03
	I	14,28	15,74	16,53
A	V	13,60	14,99	15,74
	IV	13,20	14,55	15,28
	III	12,82	14,13	14,84
	II	12,45	13,73	14,41
	I	12,09	13,33	14,00

ANEXO XX

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7,09	7,82	8,21
	II	6,63	7,31	7,68
	I	6,44	7,10	7,46

ANEXO XXI

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
		II	16,10	19,35	22,30
		I	15,86	19,34	22,06
Auxiliar de Enfermagem	C	V	15,55	19,33	21,75
		IV	15,33	19,30	21,53
		III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
Técnico de Laboratório	B	V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
Técnico de Radiologia	A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	13,82	19,59	21,09
Agente de Portaria		III	13,66	19,45	20,95
Agente de Serviços Complementares		II	13,50	19,26	20,76
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	13,34	19,12	20,62
Artífice de Artes Gráficas	C	V	13,14	18,98	20,48
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	12,99	18,85	20,35
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	12,85	18,72	20,22
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	12,70	18,59	20,09
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	12,56	18,42	19,92
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	12,38	18,29	19,79
Datilógrafo		IV	12,24	18,17	19,67
Desenhista		III	12,11	18,05	19,55
Motorista Oficial		II	11,98	17,93	19,43
Operador de Computação		I	11,86	17,81	19,31
Programador	A	V	11,69	17,66	19,16
Técnico de Contabilidade		IV	11,57	17,55	19,05
Telefonista		III	11,45	17,44	18,94
		II	11,33	17,33	18,83
		I	11,22	17,22	18,72

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	9,07	14,55	14,95
		II	8,95	14,09	14,49
		I	8,84	13,66	14,06

”(NR)

ANEXO XXII

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“.....

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO
			A partir de 1º de janeiro de 2014
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.923,11
		IV	1.904,07
		III	1.885,22
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

” (NR)

ANEXO XXIII

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN**

“

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
	II	10,11	12,44	14,54
	I	10,33	12,43	14,53

” (NR)

ANEXO XXIV**CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.**

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alíneas “i” e “j” da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	8
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	30
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	27
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação	2
	TOTAL GERAL	67

ANEXO XXV
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE QUE TRATA
O ART. 22 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	7
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	20
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	2
	TOTAL GERAL	29

ANEXO XXVI
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.

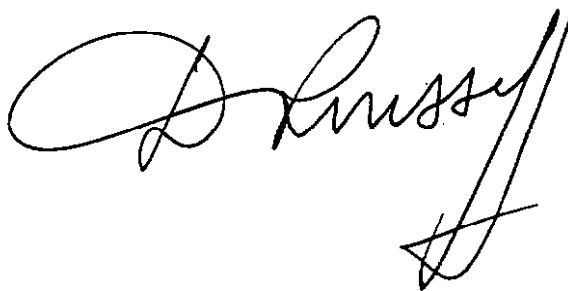
FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea "i" da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	37
	TOTAL GERAL	37

Mensagem nº 592, DE 2013

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”.

Brasília, 24 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

Brasília, 23 de dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que trata de aumentos remuneratórios de planos de cargos e carreiras no âmbito da administração pública federal e outras questões.
2. As medidas contidas na proposição em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Também são apresentadas por meio da Medida Provisória em tela proposições que visam aperfeiçoar dispositivos de legislações vigentes.
3. Pela medida, propõem-se aumento na remuneração para as Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário. São propostos também ajustes na remuneração dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.
4. Para as Carreiras e PEC do DNPM, Carreiras e PEC das Agências Reguladoras, Carreiras e PEC de Cargos do DNIT e Carreira de Perito Federal Agrário estão sendo propostos aumentos remuneratórios para os próximos dois anos, materializando as negociações realizadas com as entidades representativas dos servidores.
5. Para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA as alterações propostas são resultado de negociações com representantes da categoria, no sentido de aplicar aos servidores administrativos de nível intermediário e auxiliar desse grupo remuneração nos mesmos parâmetros da percebida pelos servidores do Plano Geral do Poder Executivo - PGPE, valorizando os servidores que atuam nas áreas administrativas do Hospital das Forças Armadas.
6. Integra, também, a minuta de Medida Provisória ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial.

7. A proposta trata também de definir percentual de aumento aos empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994.
8. A proposta de Medida Provisória em pauta também promove aperfeiçoamentos de dispositivos legais vigentes. O primeiro é a inclusão de § 3º no art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, de modo a esclarecer que a ajuda de custo não é devida ao servidor no caso das remoções a pedido, afastando interpretações equivocadas acerca do tema.
9. Outro dispositivo que se propõe aperfeiçoar por meio da proposta de Medida Provisória em tela é o inciso II do art. 97 da Lei nº 8.112, alteração que se faz necessária em função das novas realidades e avanços do sistema eleitoral como um todo, especialmente quanto à possibilidade de “agendamento” do procedimento de alistamento eleitoral.
10. É encaminhada também proposta de alteração da redação do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, visando permitir por via legal, de modo específico, a realização de convênio entre órgãos e entidades da União com entidade de autogestão em saúde para realização de exame médico periódico, nos moldes do que dispõe o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista que o exame médico periódico também é forma de prestação de assistência à saúde do servidor, na modalidade preventiva.
11. Em relação à Carreira de Analista de Infraestrutura e ao cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007, propõe-se o ajuste de redação de alguns dispositivos, tendo em vista que os atuais são incongruentes entre si, visto que estabelecem como regra a avaliação de desempenho do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, enquanto o art. 7º e parágrafos do art. 8º atribuem ao Ministério do Planejamento a responsabilidade pelos procedimentos de avaliação institucional. Desse modo, a nova redação proposta define que os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da Gratificação de Desempenho serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade em que está em exercício o servidor. A inclusão do art. 13-B na referida Lei também visa sanar questões relativas à avaliação institucional aplicável aos servidores que estiveram em exercício em diferentes órgãos durante o período do ciclo de avaliação.
12. A proposta de alteração do inciso II do art. 14 da Lei nº 12.094, de 2009, que trata da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais prevê o acréscimo do cargo em comissão DAS-4 como uma das situações na qual o servidor continua a fazer jus à sua gratificação de desempenho quando não se encontra desenvolvendo atividades no seu órgão ou entidade de lotação. Em relação a esta carreira também é proposta alteração do art. 23, reduzindo o prazo necessário para redistribuição de oito para dois anos, por ser uma carreira de natureza transversal. A redução da mobilidade para dois anos (desde que previamente aprovado em estágio probatório) permitirá a disseminação das políticas sociais no âmbito do Poder Executivo com maior fluidez, visto que, após avaliação técnica, observou-se que o período de oito anos é excessivo, especialmente quando se observa que a Carreira é nova, que o primeiro concurso de ingresso foi concluído em 2013, e, por isso, levaria quase uma década para que a movimentação mediante redistribuição dos cargos pudesse ser realizada pela primeira vez. A nova redação conferida ao dispositivo também exige que o ocupante do cargo tenha, no mínimo, dois anos de exercício no órgão da última lotação.
13. A proposta de alteração dos arts. 15 e 16 da Lei nº 12.800, de 2013, que trata dos servidores e militares do ex-Território Federal de Rondônia, tem por objetivo corrigir inconsistência legal presente na atual redação, qual seja, a de submeter aos ditames da Lei nº 8.112, de 1990, no que se refere à apuração disciplinar, os militares oriundos do ex-Território federal de Rondônia. Tal submissão não se afigura adequada visto que os militares submetem-se ao regime de hierarquia e disciplina definido pelas corporações militares do Estado de Rondônia e não à Lei nº 8.112, que rege os servidores públicos federais. Outra alteração diz respeito ao art. 14 da mesma Lei, para retirar a menção ao Ministério da

Fazenda como um dos órgãos que pode delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis do ex-Território de Rondônia, deixando essa competência apenas a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela administração do Sistema de Pessoal Civil da União:

14. Em relação à Lei nº 8.745, de 1993, as alterações dos incisos I e II do art. 7º por meio da proposta de Medida Provisória em comento visam explicitar a forma de remuneração das situações previstas pelos incisos VIII e XI do art. 2º da referida norma, quais sejam: admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa e admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS.

15. São alterados também os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da mesma Lei, com o objetivo de ampliar para três anos o prazo máximo de prorrogações das contratações temporárias de pessoal realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE com base nesse diploma legal para a realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística.

16. O IBGE, para cumprir sua missão institucional, necessita de um expressivo contingente de pessoal temporário contratado sob a égide da Lei nº 8.745, de 1993. Essa mão de obra tem função principalmente nas atividades de campo, na coleta de dados primários, especialmente para as pesquisas domiciliares, além de ter também papel importante nas pesquisas por estabelecimentos. A contratação de pessoal por tempo determinado tem se mostrado bastante adequada em termos de resultados, especialmente porque essas atividades de campo têm caráter sazonal; a necessidade dessa mão de obra, portanto, oscila ao longo do tempo.

17. Importante destacar que, embora fundamental para a entrega dos resultados das pesquisas realizadas IBGE, a atividade desenvolvida por esse pessoal temporário possui caráter acessório. As atividades de produção, análise, pesquisa e disseminação de informações de natureza estatística (demográfica e sócio-econômica), geográfica, cartográfica, geodésica e ambiental, são realizadas pelos servidores do quadro efetivo da entidade, responsáveis, inclusive, por monitorar e acompanhar o trabalho de campo dos contratados temporariamente.

18. Ademais, a tendência é de diminuição progressiva do quantitativo de pessoal dedicado a essas tarefas, em função da modificação rápida dos processos de trabalho de coleta de dados. Institutos de outros países têm instituído formas de coleta de dados por meio telefônico ou eletrônico que tem modificado rapidamente o perfil de contratação de pessoal. Em razão disso, não se justifica a contratação de pessoal efetivo para essas atividades.

19. Como argumento adicional, é importante frisar que a Lei em tela impõe limitações ao IBGE, que dificultam e oneram a gestão desse pessoal. O custo do processo seletivo atualmente é estimado em cerca de R\$ 1.300.000,00 para o IBGE. Esse custo diz respeito, principalmente, à ampliação de isenções de taxas de inscrição. Além disso, há o custo associado ao treinamento dos contratados. Levando-se em conta apenas a média de 5.500 contratados a partir de 2014, estima-se em cerca de R\$ 3.910.000,00 ao ano a redução de custos com treinamento, caso o período máximo de duração contratos possa ser estendido para 36 meses.

20. O prazo máximo de dois anos para a prorrogação desses contratos, conforme expresso no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993, obriga a renovação quase total do quadro de temporários nesse período, gerando os custos diretos acima relatados, além de custos indiretos

vinculados à interrupção de pesquisas em produção e à redução da produtividade. Por isso, entende-se que a proposta em tela, que altera o prazo máximo do contrato de dois para até três anos, vai ao encontro dos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

21. É proposta a prorrogação, até 11 de agosto de 2014, do prazo limite de sessenta e sete contratos por tempo determinado celebrados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cuja contratação foi autorizada por meio da Portaria nº 124, de 28 de maio de 2008. Tal necessidade, de extrema relevância e urgência para aquela Pasta, trata de evitar que seja prejudicado o andamento de ações em curso, especialmente considerando a importância e a dimensão dos principais programas do Ministério voltados para as políticas de inclusão social desenvolvidas pelo governo e caracteriza-se como excepcional e temporária pelo aumento transitório do volume de trabalho, tais como estoque de prestação de contas de convênios e demais instrumentos de transferência voluntária e repasse de recursos, de processos de certificação de entidades beneficentes de assistência social, estruturação e consolidação de tecnologias e sistemas de informação associados aos processos finalísticos de atuação do órgão.
22. Desta forma, torna-se imprescindível a manutenção dos atuais contratados, o que se comprova por meio de diversos elementos, dentre os quais, destaca-se a expansão do orçamento do Programa Bolsa Família - que em 2003 era de R\$ 3.200.000.000,00 (três vírgula dois bilhões de reais), mas no ano de 2014 deverá alcançar o patamar de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) e, por consequência, do número de beneficiários do Programa, o que denota o aumento da responsabilidade do Ministério, em todas as principais áreas de gestão do programa. Dentre elas o acompanhamento das condicionalidades de saúde, educação e acompanhamento familiar das famílias beneficiárias, manutenção e expansão do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, gestão de benefícios com acompanhamento da geração da folha de pagamentos e de toda a logística de pagamentos pela Caixa Econômica Federal fiscalização do Programa.
23. Trata, também, a proposta, da prorrogação, em caráter excepcional, de trinta e sete contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.
24. Pela medida, o Ministério da Justiça fica autorizado a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em curso quando da entrada em vigor desta Medida Provisória, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "i", da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso V, daquela Lei.
25. A Secretaria Nacional de Segurança Pública responde por quatro programas prioritários no âmbito do Ministério da Justiça: Sistema Nacional de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, Estratégia Nacional de Fronteiras – ENAFRON, Programa Brasil Mais Seguro, e Crack, é possível vencer, todos fundados no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Além disso, essa Secretaria responde por todo o passivo de análise de prestação de contas derivadas dos convênios do PRONASCI firmados entre os anos de 2008 e 2010, que hoje acumula mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos de prestação de contas aguardando análise.
26. No cumprimento de suas atribuições a SENASP conta, atualmente, com trinta e cinco servidores efetivos e trinta e sete contratados temporariamente, sendo que grande parte desses contratos vencerá em janeiro de 2014. As informações daquela Secretaria dão conta de que a perda da força de trabalho temporária impactará diretamente na implantação dos referidos programas, o que confere urgência e relevância à edição da Medida.

27. Por essa e outras razões, foi autorizado concurso público para cento e dez vagas de nível superior destinado à administração central do Ministério da Justiça. O certame já foi realizado, mas o provimento só deverá ocorrer a partir de janeiro de 2014. Assim, tendo em vista os prazos necessários para nomeação e posse dos aprovados, não haverá tempo hábil para a nomeação e treinamento dos candidatos aprovados até 12 de janeiro de 2014, data em que expira a maioria dos contratos por tempo determinado. Por essa razão, é imprescindível prorrogar excepcionalmente as contratações temporárias do referido Ministério, para que não ocorra descontinuidade em atividades de segurança pública prioritárias para a administração pública federal.
28. Para o Ministério do Turismo se propõe a prorrogação até 30 de setembro de 2014 do prazo de vigência de 29 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008.
29. Os contratados temporários estão engajados na gestão e na execução de boa parte dos projetos e das atividades de relevância para o Ministério do Turismo, contribuindo para a agilidade dos processos administrativos, confiabilidade de análises e decisões e para a coordenação dos trabalhos descentralizados para outros órgãos e entidades, além de aperfeiçoar processos, rotinas e controles necessários à boa execução do orçamento do Ministério do Turismo.
30. Além disso, a inclusão do turismo no PAC também gera aumento transitório no volume de trabalho dos servidores, inclusive os temporários, notadamente por serem de nível superior. Somente no exercício de 2013, o PAC Turismo responde pela realização de 47 obras, representando aplicações de recursos da ordem de R\$ 690 milhões, já integralmente empenhados.
31. Nos últimos anos o Ministério do Turismo vem envidando esforços para que seu quadro efetivo pudesse se fortalecer, principalmente em razão do grande número de vacâncias decorrentes de aprovação em outros concursos. Nesse sentido, Somente em 2012 houve saída de 55 servidores efetivos, e em 2013 este número já se aproxima dos 40.
32. Recentemente foi autorizada a realização de novo concurso público para provimento de cargos efetivos, mas que conta com previsão de posse dos aprovados apenas para abril de 2014, ou seja, após o término de vigência dos contratos temporários. Desse modo, um grande número de profissionais serão obrigados a deixar o Ministério do Turismo, sem que haja a disponibilidade de novos servidores para suprir a falta da força de trabalho.
33. Além do hiato entre a saída dos temporários e a entrada dos novos concursados, a perda da força de trabalho dos contratados temporariamente impacta diretamente em programas de alta relevância no contexto das administrações Federal, Estadual e Municipal, em especial na preparação do turismo para a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e das Olimpíadas Rio 2016.
34. Por fim, é importante ressaltar que a prorrogação dos contratos temporários propiciará que os contratados qualifiquem os novos concursados que serão empossados em 2014.
35. No caso do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propõe-se a prorrogação, até 31 de dezembro de 2014, do prazo de vigência de 37 contratos por tempo determinado remanescentes de processo seletivo simplificado autorizado em 2008, que compreendeu um total de 213 postos de trabalho.
36. A contratação foi autorizada em função das atribuições assumidas pela Secretaria do Patrimônio da União desde 2004, especialmente a obrigação instituída pela Lei no 11.483, de 31 de maio de 2007, de incorporar ao patrimônio da União os imóveis não operacionais da extinta Rede Bancária Federal S.A. - RFFSA, que contavam em torno de 52.500 imóveis. Essa tarefa não foi totalmente concluída, razão pela qual se propõe a prorrogação. A principal atribuição dos contratados é a

desenvolvimento de ações necessárias à caracterização e regularização fundiária e cartorial para a incorporação desses bens imóveis dentro do marco legal da gestão do patrimônio da União.

37. Deve-se esclarecer, ainda, que a Secretaria do Patrimônio da União incorporou nos últimos anos novas competências estratégicas para o país, tais como a intensa demanda pela destinação de imóveis para o Programa Minha Casa Minha Vida e pela regularização de imóveis relacionados a empreendimentos de grande porte, ambos inseridos no PAC (portos e aeroportos, Copa do Mundo de 2014 e Olimpíada de 2016); a gestão da carteira imobiliária da extinta RFFSA; a inserção no Plano Amazônia Sustentável e PPCDAm, que incluem a destinação das áreas de preservação ambiental para o MMA; a regularização fundiária em áreas urbanas e o Programa Terra Legal, objetivando regularizar as ocupações em áreas da União por comunidades tradicionais, efetivando a função sócio-ambiental das terras, águas e florestas da União naquela região; o apoio às ações relacionadas a novas demandas de hidrelétricas e à crescente implantação de parques de geradores eólicos em áreas de domínio da união, requerendo novas especialidades e maior agilidade na atuação da pela Secretaria do Patrimônio da União.

38. Propõe a presente proposta de Medida Provisória o aumento de prazo de atuação da Comissão Nacional da Verdade, o qual se justifica em razão da abertura de novas frentes de atuação a partir das atividades já realizadas, superando as expectativas iniciais. Audiências públicas e eventos ocorridos em todo o território nacional têm levantado demandas de diversos segmentos para recuperação de eventos históricos e investigação de casos específicos de graves violações de direitos humanos. Na frente de trabalho voltada para a busca de arquivos públicos e privados referentes ao regime de exceção instalado em 1964, acervos recolhidos ao Arquivo Nacional revelaram novas informações, assim como novos acervos foram identificados, os quais podem conter informações fundamentais à consecução dos objetivos da Comissão. Nesse sentido, para a conclusão do relatório final, faz-se necessário o acréscimo de sete meses ao funcionamento da Comissão.

39. A proposta seguinte constante do texto da Medida Provisória é de inclusão de dispositivo no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a qual visa permitir a transformação dos quantitativos da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da administração pública federal - GSISTE fixados para cada nível no âmbito de cada Sistema, mediante decreto do Presidente da República, desde que haja compensação financeira de um nível para outro, não acarrete aumento de despesa e não haja aumento do quantitativo total previsto em Lei. Pretende-se, assim, dotar de maior flexibilidade a alocação das gratificações, diminuindo o déficit hoje existente, sem aumentar despesa.

40. No que tange à licença incentivada sem remuneração, também tratada pela proposição em comento, a administração, à época da edição da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, tinha por objetivo a política de contenção de despesas com pessoal durante três anos e o intuito de criar estímulo para o afastamento temporário, por meio de incentivo em pecúnia, de modo que o servidor pudesse obter oportunidades de trabalho fora da administração pública. Hoje, entende-se que este propósito não é mais alvo da administração. Acrescente-se que a concessão de tal licença encontra-se suspensa, conforme dispõe a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, publicada no DOU de 09/07/2012. Desse modo, propõe-se a revogação dos arts. 8º a 11 e 18 a 20 da supracitada Medida Provisória.

41. Propõe-se por meio do ato em tela a revogação do art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre a vedação do pagamento do auxílio-moradia por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, e que, transcorrido esse prazo, o pagamento somente será retomado se atendidas as condições gerais de concessão, observando-se o decurso do prazo de quatro anos para que ele volte a receber o auxílio-moradia.

42. Suprimir a referida determinação impõe-se medida de aprimoramento da gestão e da política administrativa mais flexível, de modo a possibilitar que a administração pública federal direta,



suas autarquias e fundações busquem ou permaneçam com o profissional mais indicado para exercer uma determinada função pública e efetuem o ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, durante o tempo em que o agente estiver no cumprimento de seu *mister* público.

43. Propõe-se também, por meio da Medida Provisória em tela, revogar o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

44. A razoabilidade da medida proposta é justificada pela necessidade de revisão de legislação referente à participação dos candidatos em Programas de Formação, a fim de pacificar entendimentos diversos em relação ao valor a ser pago ao candidato a título de auxílio financeiro no decorrer do Programa.

45. Atualmente, coexistem duas normas regulamentando o valor do auxílio financeiro a ser pago durante o Programa de Formação. Por prever o pagamento de oitenta por cento do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional dos policiais federais, o Decreto-Lei nº 2.179/84 está em desacordo com o art. 14 da Lei nº 9.624/98, que pretendeu regulamentar o auxílio financeiro para todos os cargos da administração pública federal. O critério estabelecido por essa última Lei era, à época de sua instituição, mais favorável ao candidato, já que o valor equivalente a 50% da remuneração total inicial era superior ao valor correspondente a 80% do vencimento inicial, não sendo contestada sua aplicação. Após a alteração da forma de remuneração dos policiais federais, que passou a ser por subsídio, entende-se que tal Decreto-Lei tornou-se inócuo, já que deixou de compor a remuneração dessa carreira a parcela denominada de “vencimento”. Em que pese esses argumentos, relata-se casos de contestação judicial na aplicação da Lei nº 9.624/98, motivo pelo qual se propõe a revogação do mencionado Decreto-Lei.

46. Quanto aos custos envolvidos, esclarecemos que quanto aos servidores das Carreiras e planos especiais de cargos do DNPM, HFA, FUNAI e empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994 estima-se o custo total da ordem de **R\$ 27.761.196,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.605.360,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 39.366.556,00** em 2014, e de **R\$ 35.825.755,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 16.433.456,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 52.259.211,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

47. Já os custos decorrentes do aumento concedido para os servidores que integram as Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, calcula-se que sejam da ordem de **R\$ 160.091.437,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 33.221.999,00** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 193.313.436,00** em 2014, e de **R\$ 226.000.000,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 46.899.271,00** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 272.899.271,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

48. Quanto ao impacto da proposta de aumento da remuneração dos servidores do DNIT é da ordem de **R\$ 137.195.537,78** relativa às despesas primárias e de **R\$ 7.719.377,03** relativo aos encargos sociais, totalizando **R\$ 144.914.914,80** em 2014, e de **R\$ 207.107.548,50** relativa às despesas primárias e de **R\$ 11.933.036,41** relativo aos encargos sociais totalizando **R\$ 219.040.584,91** em 2015 e exercícios subsequentes.

49. Por fim, para a Carreira de Perito Federal Agrário os custos são da ordem de **R\$ 17.245.255,00** relativa às despesas primárias e de **R\$ 2.920.758,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 20.166.014,00** em 2014 e de **R\$ 27.092.440,00** relativos às despesas primárias e de **R\$ 3.122.222,00** relativos aos encargos sociais totalizando **R\$ 30.214.662,00** em 2015 e exercícios subsequentes.

4.580.841,00 relativos aos encargos sociais totalizando R\$ 31.673.281,00 em 2015 e exercícios subsequentes.

50. As medidas propostas revestem-se de relevância e urgência tendo em vista a iminente necessidade de dar efetividade aos acordos fechados em 2013, com efeitos financeiros previstos para janeiro de 2014 e assegurar a continuidade das políticas voltadas para melhoria das relações de trabalho, conforme diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, bem como não provocar a descontinuidade de atividades de elevada importância para a gestão pública e para a população brasileira.

51. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a consideração a proposta de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinada por: Eva Maria Cella Dal Chiavon, Maria do Rosário Nunes, José Eduardo Cardozo, Celso Luiz Nunes Amorim

Of. nº 966/2014/SGM-P

Brasília, 23 de maio de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

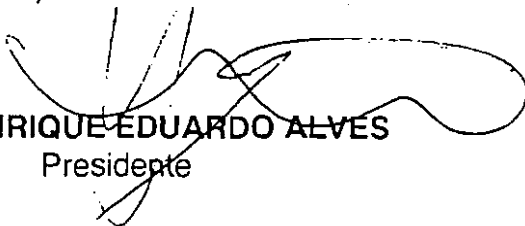
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2014 (Medida Provisória nº 632, de 2013, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20.05.2014, que "Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 04/2014.

Em 5 de fevereiro de 2014.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, que *"Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências."*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará

aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União"*.

Em 24 de dezembro de 2013, o Poder Executivo adotou a Medida Provisória – MP nº 632 que, nos termos de sua ementa, promove alteração de remuneração de servidores públicos de algumas carreiras, altera as leis nº 8.112/94, nº 8.745/93 e nº 12.800/13 e prorroga alguns contratos temporários.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Apresenta-se a seguir uma síntese da MP 632/2013, de acordo com a sua Exposição de Motivos (EM nº 285/MP SDH MJ MD). Além de promover aumentos de remuneração de diversos cargos, a MP trata de outros temas que não apresentam impacto financeiro e orçamentário. A presente nota técnica, em obediência ao art. 19

da Resolução nº 1, de 2002-CN, analisará apenas os pontos que efetivamente implicarão impacto financeiro e orçamentário.

A seguir listam-se as carreiras contempladas pela MP e os respectivos impactos orçamentários, de acordo com o Poder Executivo:

Carreiras	Impacto	
	2014	2015 e seguintes
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	R\$ 39.366.556,00	R\$ 52.259.211,00
Hospital das Forças Armadas – PCCHFA		
Fundação Nacional do Índio – FUNAI (cargos de nível auxiliar)		
Empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878/94		
Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	R\$ 193.313.436,00	R\$ 226.000.000,00
Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNIT	R\$ 144.914.914,80	R\$ 219.040.584,91
Carreira de Perito Federal Agrário	R\$ 20.166.014,00	R\$ 31.673.281,00
Total	R\$ 397.760.920,80	R\$ 528.973.076,91

De acordo com a Exposição de Motivos, os aumentos concedidos às carreiras do DNPM, das Agências Reguladoras, do DNIT, do HFA e à carreira de Perito Federal agrário decorrem das negociações realizadas com as entidades representativas. Em relação aos cargos de nível auxiliar da FUNAI, a proposta corrige erro material da Lei nº 12.778/2012. Sobre o aumento concedido aos empregados públicos que retornaram à administração por meio da Lei nº 8.878/94, a exposição de motivos não explicita as razões.

Ao defender a relevância e a urgência dos aumentos de remuneração, o Poder Executivo afirma que a medida busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação e cumprir acordos feitos em 2013 e que devam ter efeitos em 2014.

A MP também prorroga contratos por tempo determinado na Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na Secretaria Nacional de Segurança

Pública do Ministério da Justiça, no Ministério do Turismo, e no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Em suma, a MP:

- a) aumenta o prazo de atuação da Comissão Nacional da Verdade por mais 7 (sete) meses.
- b) passa a permitir a concessão de auxílio-moradia por período indeterminado.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

3.1 Breves considerações sobre os requisitos constitucionais

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes e que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. O art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN não determina que seja feita em nota técnica de adequação financeira e orçamentária a análise dos requisitos constitucionais. Entretanto, o art. 8º da mesma resolução impõe que o Congresso Nacional se manifeste sobre o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Por isso, serão apresentadas a seguir algumas considerações sobre tais requisitos.

Preliminarmente, é usual que o Congresso Nacional tenha por satisfeitos os pressupostos da relevância e urgência, porquanto são conceitos subjetivos, cujo juízo discricionário de oportunidade e de valor fica a critério do Presidente da República¹. No caso em apreço, dificilmente se inquiriria a MP 632/2013 com base no critério da relevância, pois, ao dispor sobre aumento de remuneração, o que é intimamente relacionado a alimentos, poucas são as chances de não considerá-la ao menos meritória e relevante.

No entanto, dever-se-ia questionar ao menos o pressuposto da urgência. Urgente é o que se coloca com prioridade na linha do tempo. É, no caso de despesa, a que deve se realizar com rapidez e primazia. E mais: para ser veiculada por medida provisória, não pode ser uma "urgência" usual, pois para esses casos existe o remédio constitucional de pedido de urgência (art. 64, § 1º). A urgência, enquanto requisito constitucional para a adoção de medidas provisórias, implica o reconhecimento de algum perigo que certamente decorra da demora. Urgente é o que, se não for feito, causará grave dano.

É normal que o processo de negociação entre governo e entidades representativas quanto à remuneração de servidores públicos alongue-se por longos períodos, até que se chegue a um acordo, como conclusão de um jogo político complexo. Entretanto, o processo de negociação somente se completa, no processo legislativo ordinário, quando o Congresso Nacional aprova a proposta. O Poder Executivo não evidencia em sua exposição de motivos o que teria ocorrido no processo de negociação com as carreiras beneficiadas que pudesse efetivamente justificar a adoção de uma medida provisória.

A simples alegação de que a MP busca atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação e cumprir acordos não é o bastante para justificar a urgência da medida. Se fosse possível considerar esse argumento suficiente, então

¹ A propósito, v. Nota Técnica à MP 568/2012, decorrente da STO 201200340.

o governo poderia sempre utilizar medidas provisórias para conceder aumentos, pois é uma constante a necessidade de atrair, valorizar e reter bons profissionais.

O requisito da urgência também não está presente na possibilidade de concessão de auxílio-moradia por tempo indeterminado. O Governo não apresenta nenhuma argumentação hábil que justifique a inclusão desse tema em uma MP.

Em sendo assim, não satisfeito pelos menos o pressuposto da urgência. Por conseguinte, não atendido o comando do art. 62 da CF, que reclama a existência conjunta da relevância e da urgência.

Em relação às prorrogações de contratos por tempo determinado, parecem razoáveis os argumentos apresentados pelo Poder Executivo. Em alguns casos, o Governo alega que concursos públicos estão em andamento, mas que haveria um hiato entre o término dos contratos por tempo determinado e a posse de novos servidores. Em outros casos, ao observar demandas extraordinárias de trabalho, aponta que a não prorrogação dos atuais contratos implicaria redução de custos com novas contratações e treinamentos. Quanto à prorrogação das atividades da Comissão Nacional da Verdade, também são plausíveis os argumentos do Governo.

Esta Nota Técnica incursiona, a seguir, pelo exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP 568, conforme estabelecido na Resolução nº 1 e, após, identifica outros aspectos constitucionais considerados relevantes à avaliação de medidas que propõem criação de despesa.

3.2 Exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

De acordo com o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, o exame em tela abrange *"a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101,*

de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

As normas orçamentárias e financeiras, especialmente sobre a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, têm fonte constitucional. Dispõe o art. 169 da Constituição Federal que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser efetivada se:

a) não exceder os limites estabelecidos em lei complementar (no caso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

b) houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (no caso, Lei nº 12.919, de 24.12.2013 – LDO 2014);

c) existir prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa.

3.2.1 Análise do cumprimento da LRF

A LRF estabelece que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 37,9% da receita corrente líquida – RCL do período de apuração (art. 20, I, c). De acordo com dados do último relatório fiscal, do período de janeiro a dezembro de 2013, colhidos no sítio do Tesouro Nacional na *internet*, a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de apenas 22,94% da RCL. Como os gastos previstos na MP 632/2013 em análise correspondem para 2014 a 0,06% da RCL (R\$ 397,7 milhões de despesa estimada para uma receita verificada nos últimos doze meses de R\$ 656,1 bilhões), o dispêndio pretendido está dentro da margem estabelecida pela LRF, uma vez que, se somado ao gasto efetivo atual, não ultrapassará o teto fixado na LRF. Portanto, nesse quesito a LRF foi observada.

A LRF estabelece, ainda, por meio dos arts. 15 e 21, que, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...)

Nos termos do art. 16 da mesma Lei, o aumento da despesa provocado pela MP em análise deveria vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de vigência e nos dois subsequentes. Pelo art. 17, em síntese, reforça-se a necessidade do cumprimento do art. 16.

A MP 632 não apresenta, por meio da EM 285/2013 que a acompanha, análise circunstanciada das despesas, nem é possível aferir o seu montante em face das disposições da medida, haja vista a precariedade de dados e a imprecisão dos dispositivos. De se vê que a estimativa é necessária não apenas como documento burocrático, mas para viabilizar mesmo a compreensão da extensão de cada despesa autorizada.

A EM 285/2013 informa o total do gasto previsto para 2014 (R\$ 397 milhões) e para os exercícios subsequentes (R\$ 528,9 milhões). Porém, essa informação, apesar de gozar de fé pública, não é suficiente para atender a ambos os dispositivos da LRF, pois desacompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 2º do art. 16).

A EM, ao tratar da prorrogação dos contratos por tempo determinado, da ampliação do prazo de funcionamento da Comissão Nacional da Verdade e da possibilidade de concessão de auxílio-moradia por prazo indeterminado, não

apresenta quaisquer estimativas a respeito do impacto orçamentário. De acordo com o art. 17, § 7º da LRF, "*considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado*". Podemos mais uma vez observar que os ditames da LRF não foram obedecidos.

Assim, a MP 632 não atende ao disposto na LRF, razão pela qual os gastos dela decorrentes devem ser considerados como não autorizados, nos termos do art. 15.

2.2.2 Análise do cumprimento da LDO 2014

A LDO 2014 estabelece diversos requisitos para a edição de medida provisória ou aprovação de projetos de lei relacionados com aumento de despesa de pessoal para qualquer dos Poderes.

Relacionado ao caso em apreço, o art. 79 dispõe que as medidas provisórias sobre aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhadas de, *in verbis*:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

O inciso I supra repete exigência estabelecida na LRF, a qual, como visto, não foi cumprida, infringindo-se também a LDO 2014 nesse ponto. Por igual, não há simulação do impacto da despesa destacada por ativo, inativo e pensionista, como exige o inciso II, configurando mais um dispositivo ofendido pela MP 632.

Em outro ponto, o art. 80 da LDO 2014 autoriza o aumento das despesas com pessoal e encargos, desde que o aumento esteja previsto em anexo discriminativo na Lei Orçamentária de 2014, Lei nº 12.952, de 20.01.2014, respeitados os limites quantitativos e financeiros definidos. O § 1º do mesmo dispositivo complementa as exigências, ao estabelecer que o anexo somente conterá autorização para despesa quando esta estiver amparada em proposição cuja tramitação tenha se iniciado no Congresso Nacional até a data de publicação da lei (26.12.2013). No caso de aumento de remuneração e alterações de estrutura de carreira, exige-se, a proposta legislativa ou medida provisória deve ser identificada caso a caso (inciso III do mesmo parágrafo).

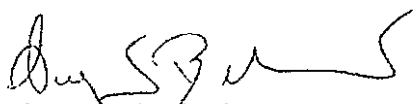
O Governo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o PL 6.245/2013, que, dentre outras medidas concede aumento de remuneração para carreiras do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do Hospital das Forças Armadas – HFA, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e aos beneficiados pela Lei nº 8.878/94, nos mesmos termos em que propõe a MP 632/2013. O PL 6.245/2013 ainda tramita na Câmara dos Deputados.

A Seção II do anexo V da LOA 2014, que apresenta demonstrativo de alterações de estrutura de carreiras e aumentos de remuneração, contempla o PL 6.245/2013. Portanto, quanto às carreiras citadas no parágrafo anterior, é razoável considerar que há autorização orçamentária.

As outras carreiras incluídas na MP 632/2013 (as das agências reguladoras, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a de Perito Federal Agrário) não foram explicitadas no anexo V da LOA.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 632/2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.



Augusto Bello de Souza Neto
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

MPV 632/2013

Medida Provisória

Nova Ficha (Alfa Teste)

Imprimir Ficha

Situação: Aguardando Envio ao Senado Federal

Autor

Poder Executivo

Apresentação

26/12/2013

Ementa

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências.

Explicação Ementa

Altera as leis nºs 10.871, de 2004; 10.768, de 2003; 11.357, de 2006; 10.882, de 2004; 11.539 de 2007; 12.094, de 2009; 12.800, de 2013; 11.171, de 2005; 12.702, de 2012; 10.550, de 2002; 11.046, de 2004; 11.784, de 2008; 11.907, de 2009; 11.356, de 2006; 12.528, de 2011.

Revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 1984; os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001; o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.239, de 2007; o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 2004; a alínea "c" do inciso I e a alínea "c" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 2003 e o art. 60-C da Lei 8.112, de 1990.

Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime

Urgência

Última Ação

Último Despacho

08/05/2014 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)

Pareceres, Substitutos e Votos (1)

Emendas (79)

Destaques (0)

Recursos (8)

Requerimentos (0)

Ofícios (0)

Espelho Comissão Especial (0)

Relat. Conf. Assinaturas (0)

Legislação Citada (1)

Indexação (1)

Histórico de Apensados (0)

Questões de Ordem Relacionadas (0)

Andamento

26/12/2013 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

26/12/2013 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 03/02/2014 a 08/02/2014.

Comissão Mista: *

Câmara dos Deputados: até 02/03/2014.

Senado Federal: 03/03/2014 a 16/03/2014.

Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 17/03/2014 a 19/03/2014.

Sobrestar Pauta: a partir de 20/03/2014.

Congresso Nacional: 03/02/2014 a 03/04/2014.

Prorrogação pelo Congresso Nacional: 02/06/2014

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, com eficácia ex nunc - Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.029 (DOU de 16/3/12)

27/12/2013 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 27/12/2013.

20/01/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Retificação publicada no DOU de 20/01/14 PÁG 11 COL 01. MSC-PE 04/14.

11/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 65-CN, de 11 de fevereiro de 2014, que comunica a constituição de Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a MPV 632, de 2013 e estabelece calendário para sua tramitação.

12/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador EDUARDO LOPES e Relator Revisor Deputado JOÃO PAULO LIMA.

19/02/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 104/2014- CN, de 19/2/14, que comunica a composição da representação da Câmara dos Deputados nas Comissões Mistas destinadas a emitir parecer sobre as MPVs nºs 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, de 2013 e 638, de 2014.

Recebido o Ofício 106-CN, de 19 de fevereiro de 2014, que comunica a instalação da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 632, de 2013, as eleições da Presidência, Deputado José Priante, e Vice-Presidência, Senador João Alberto Souza, e a designação do Relator Senador Eduardo Lopes e Relator Revisor Deputado João Paulo Lima.

31/03/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Ato Declaratório nº 8, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 28 de março de 2014, comunicando que a Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, teve sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/3/2014, Página 2.

06/05/2014 Comissão Mista da MPV 632/2013 - MPV63213

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2014, pela Comissão Mista da MPV 632/2013, que: "Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências".

07/05/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 199/2014, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 632/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 79 (setenta e nove) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 18, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 05, de 2014.

Recebida a Mensagem nº 592/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 632/2013.

Recebido o Parecer nº 18, de 2014-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 632/2013, que conclui pelo PLV nº 05, de 2014.

Recebido o PLV nº 05, de 2014, da Comissão Mista da MPV 632/2013, que "Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências".

08/05/2014 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

08/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 09/05/2014.

13/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

O Presidente resolve, com fundamento no parágrafo único do art. 55, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória nº 632 de 2013, correspondente ao texto dos arts. 30, 32, 33 e 34, dos incisos VI, VII e VIII do art. 35 e da parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/1990, todos do PLV nº 5/2014, submetendo o restante da proposição à deliberação em Plenário.

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

13/05/2014 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à republicação para inclusão do pronunciamento do Presidente.

14/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

Apresentação do Recurso n. 287/2014, pelo Deputado Vicentinho (PT-SP), que: "Recorre ao Plenário da decisão do Presidente em considerar como não escrito parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei 8.112/1990 do PLV nº 5/2014 apresentado à MPV 632/2013".

Apresentação do Recurso n. 289/2014, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: "Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escritos o art. 34 e os incisos VI e VIII do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 5/2014, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 632/2013".

Apresentação do Recurso n. 288/2014, pelo Deputado Paes Landim (PTB-PI), que: "Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escrito a segunda parte do art. 18 do Projeto de Lei de Conversão nº 5, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 632/2013".

Apresentação do Recurso n. 291/2014, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: "Requer reconsideração de despacho de considerar não escrita a parte do parecer n. 18/2014 exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 632/2013".

Apresentação do Recurso n. 292/2014, pelo Deputado Assis Melo (PCdoB-RS), que: "Requer reconsideração de despacho de considerar não escrita a parte do parecer n. 18/2014 exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 632/2013".

Apresentação do Recurso n. 293/2014, pelo Deputado Roberto de Lucena (PV-SP), que: "Recorre ao Plenário da decisão do Presidente em considerar como não escrito parte do Artigo 18 que propõe alteração ao Art. 92 da Lei 8.112/1990 do PLV nº 5/2014 apresentado a MPV 632/2013.

".

20/05/2014 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação do Recurso n. 294/2014, pelo Deputado Manoel Junior (PMDB-PB), que: "Recurso contra a decisão do Exmo. Sr. Presidente Henrique Eduardo Alves que considerou não escrito e determinou a retirada do Artigo 32 do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória 632 de 2013 convertida no PLV 5 e 2014 adotado pela Comissão".

20/05/2014 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Retirado o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, que solicita preferência para que a pauta seja apreciada na seguinte ordem: 1) MPV 633/13; 2) MPV 632/13; 3) MPV 635/13; 4) MPV 638/14; 5) MPV 636/13; 6) MPV 634/13; 7) MPV 639/14; e 8) MPV 640/14.

Retirados os Requerimentos do Dep. Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, que solicitam: votação nominal para o Requerimento de retirada de pauta; a retirada de pauta desta Medida Provisória; que a discussão seja feita por grupo de artigos; e que a votação seja feita artigo por artigo.

Retirados os Requerimentos do Dep. Mendonça Filho, Líder do DEM, que solicitam: que a discussão seja feita da seguinte forma: Capítulos I a X; Capítulos XI a XX; e Capítulos XXI a XXVI; que a votação seja feita artigo por artigo; e que as emendas sejam votadas uma a uma.

Aprovado o Recurso nº 287/14, do Dep. Vicentinho, Líder do PT, que recorre da decisão da Presidência de excluir partes do Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2014 (parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei nº 8.112/1990), por se tratarem de matéria estranha. (**Ficam prejudicados os Recursos nºs 288, 291, 292, 293 e 295 de 2014, de igual teor).

Em consequência, a matéria volta a integrar o Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2014.

Aprovado o Recurso nº 289/14, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, que recorre da decisão da Presidência de excluir partes do Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2014 (art. 34 e os incisos VI e VIII do art. 35), por se tratarem de matéria estranha.

Em consequência, a matéria volta a integrar o Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2014.

Aprovado o Recurso nº 294/14, do Dep. Manoel Junior, que recorre da decisão da Presidência de excluir partes do Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2014 (art. 32), por se tratarem de matéria estranha.

Em consequência, a matéria volta a integrar o Projeto de Lei de Conversão nº 5 de 2014.

Discutiu a Matéria o Dep. Afonso Florence (PT-BA).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 632 de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5/2014, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 21, objeto do destaque da bancada do PT.

Encaminhou a Votação o Dep. Vicentinho (PT-SP).

Aprovada a Emenda nº 21.

Prejudicado o destaque da bancada do PSB, para votação da Emenda nº 17.

Prejudicado o destaque da bancada do PTB, para votação da Emenda nº 24.

Prejudicado o destaque da bancada do SD, para votação da Emenda nº 12.

Prejudicado o destaque da bancada do Bloco PP,PROS, para votação da Emenda nº 12.

Prejudicado o destaque da bancada do PSD, para votação da Emenda nº 9.

Prejudicado o destaque da bancada do PCdoB, para votação da Emenda nº 8.

Prejudicado o destaque da bancada do PT, para votação do caput do art. 92 constante do art. 1º da Emenda nº 21.

Prejudicado o destaque da bancada do PSD, para votação da expressão "com a remuneração do cargo efetivo" constante do caput do art. 92 da Lei 8.112/90 proposto pela Emenda nº 7, para substituir a expressão "sem remuneração" constante do caput do art. 92.

Votação do art. 24 do Projeto de Lei de Conversão nº 5/2014, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminhou a Votação o Dep. Onyx Lorenzoni (DEM-RS).

Verificação da votação do destaque, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM; Izalci, na qualidade de Líder do PSDB; e Amauri Teixeira, na qualidade de Líder do PT; em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se a sua votação pelo processo nominal.

Mantido o artigo destacado. Sim: 183 ; Não: 75 ; Abstenção:1; Total: 259.

Votação do art. 27 do Projeto de Lei de Conversão nº 5/2014, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminhou a Votação o Dep. Izalci (PSDB-DF).

Mantido o artigo destacado.

Prejudicado o destaque da bancada do PSDB, para votação em separado do inciso VII do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória 632/2013.

Votação do inciso VI do art. 27 da Medida Provisória nº 632/2013, para incluir no Projeto de Lei de Conversão nº 5/2014, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.

Encaminhou a Votação o Dep. Izalci (PSDB-DF).

Aprovado o destaque (para incluir, no PLV nº 5/14, o inciso VI do art. 27 da MPV nº 632/13).

Votação da Emenda nº 35, objeto do destaque da bancada do PDT.

Encaminhou a Votação o Dep. André Figueiredo (PDT-CE).

Aprovada a Emenda nº 35.

Votação da Emenda nº 72, objeto do destaque da bancada do Bloco PP/PROS.

Encaminhou a Votação o Dep. Esperidião Amin (PP-SC).

Aprovada a Emenda nº 72.

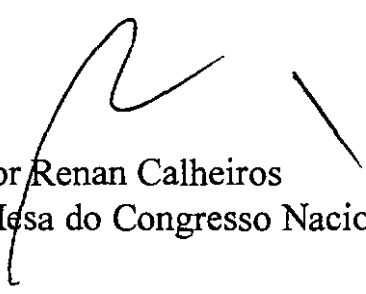
Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. João Paulo Lima (PT-PE).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 632-A/2013 - PLV 5/2014).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2014**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 632**, de 24 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 28 de março de 2014


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº632/2013

Publicação no DOU	26/12/2013
Designação da Comissão	4/2/2014
Instalação da Comissão	12/2/2014
Emendas	de 3/2/2014 até 8/2/2014
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 2/3/2014 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	2/3/2014
Prazo no SF	de 3/3/2014 a 16/03/2014 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	16/3/2014
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 17/3/2014 a 19/3/2014 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	20/3/2014 (46º dia)
Prazo final no Congresso	3/4/2014 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	2/6/2014

⁽¹⁾ Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 8/2014 (DOU de 31-3-2014).

* A Comissão Mista deve, obrigatoriamente, emitir parecer antes de a matéria ser submetida aos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 9º - CF / Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012).

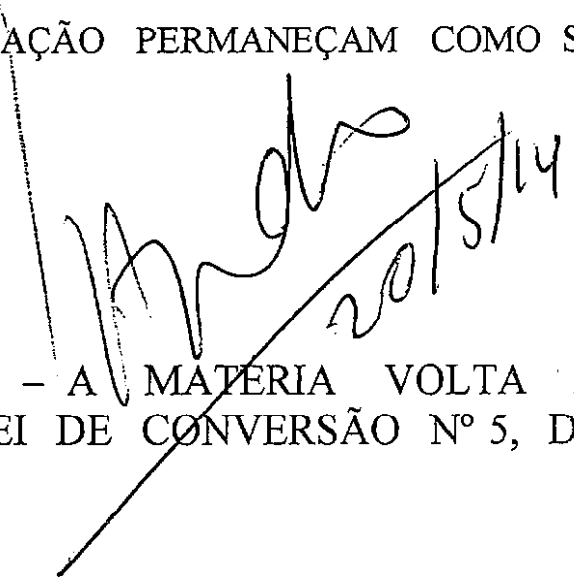
MPV Nº632/2013

Votação na Câmara dos Deputados	20/5/2014
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

(SE HOVER)

SOBRE A MESA RECURSO DE Nº 287, DE 2014, CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DE EXCLUIR PARTE DO ARTIGO 18 QUE PROPÕE A ALTERAÇÃO AO ARTIGO 92, DA LEI Nº 8.112/1990, CONSTANTE DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013), POR SE TRATAR DE MATÉRIA ESTRANHA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



(SE APROVADO O RECURSO) – A MATÉRIA VOLTA A INTEGRAR O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014.

(SE REJEITADO O RECURSO) – A MATÉRIA FICA DEFINITIVAMENTE RETIRADA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014.

(SE APROVADO OU REJEITADO O RECURSO) – ESTÃO PREJUDICADOS OS RECURSOS DE NºS 288, 291, 292 E 293 DE 2014, POR SE TRATAREM DA MESMA MATÉRIA.

RECURSO Nº, 287 DE 2014
(Do Sr. Vicentinho)

Recorre ao Plenário da decisão do Presidente em considerar como não escrito parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei 8.112/1190 do PLV nº5/2014 apresentado à MPV 632/2013.

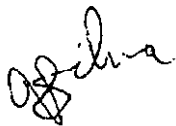
Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 125 c/c com o Parágrafo único do Art. 55, §8º do Art. 95 e §1º do Art. 96, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorro em sede de recurso da decisão do Presidente de declarar como não escrito parte do art. 18 que propõe alteração ao art. 92 da Lei 8.112/1190 do PLV nº 5/2014 do parecer exarado pela Comissão Mista de Medida Provisória nº. 632/2013.

Recorro ao Plenário- com vistas à reintegração do processo de apreciação da parte mencionada- por entender que a medida de urgência também altera dispositivos da Lei n. 8.112/1990 relativos a licenças e afastamentos.

Para tanto, solicito que o Art. 125 do RICD seja aplicado oportunamente, no que diz respeito à consulta ao Plenário.

É a questão de ordem.



Sala das Sessões, em de de 2014

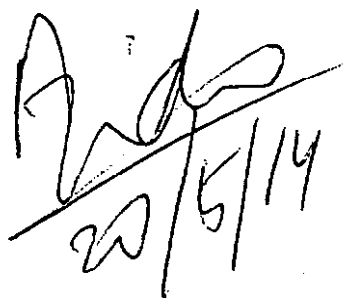
Líder Vicentinho

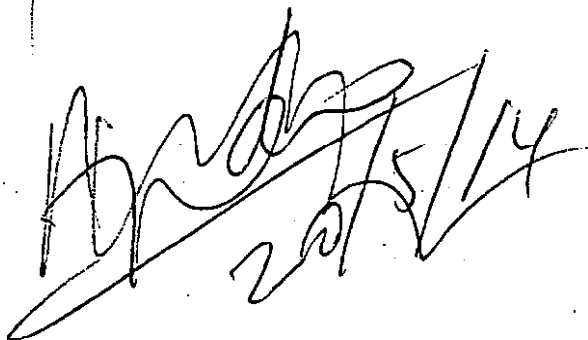
PT/SP

(SE HOVER)

SOBRE A MESA RECURSO Nº 289, DE 2014, CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DE EXCLUIR O ARTIGO 34 E INCISOS VI E VIII DO ARTIGO 35, CONSTANTES DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014 (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632, DE 2013), POR SE TRATAREM DE MATÉRIA ESTRANHA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.


20/5/14


20/5/14

(SE APROVADO O RECURSO) – A MATÉRIA VOLTA A INTEGRAR O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014.

(SE REJEITADO O RECURSO) – A MATÉRIA FICA DEFINITIVAMENTE RETIRADA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2014.

RECURSO nº 289 de 2014.

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escritos o art. 34 e os incisos VI e VIII do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2014, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória nº 632/2013.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escritos o art. 34 e os incisos VI e VIII do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2014, relativos às carreiras de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico Previdenciário, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória 632/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Mista aprovou a emenda nº 3, do Deputado Manoel Júnior, que trata de jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico pericial; dispõe ainda sobre gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária, de vencimentos básicos da carreira e também de limites de agendamentos para atendimento.

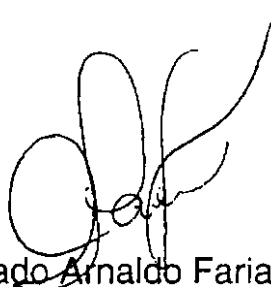
Em que pese a decisão do Presidente, objeto do presente recurso, os dispositivos suprimidos do Projeto de Lei de Conversão, relativos aos peritos médicos previdenciários, guardam pertinência temática com o conjunto da matéria disciplinada na Medida Provisória, que trata, entre outros temas, de remuneração, gratificações e jornada de trabalho de diversas carreiras de servidores públicos. A Medida Provisória, conforme encaminhada pelo Poder Executivo, trata, por exemplo, de diversas carreiras de servidores médicos (ex. Anexo VII, VIII, IX, X, XIII da Medida Provisória). Além disso, a Medida Provisória também promove alterações na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe, entre outros assuntos, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Os dispositivos relativos à carreira de médico pericial, além de serem pertinentes à matéria tratada pela Medida Provisória, são extremamente importantes porque buscam fazer justiça à categoria,

que tem sofrido com a carga de trabalho excessiva e com a remuneração incompatível com a complexidade de suas atribuições.

Ante o exposto, recorremos da decisão do Presidente para que o Plenário possa considerar o art. 34 e os incisos VI e VIII do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão n. 5/2014 como pertinentes à matéria tratada na Medida Provisória nº 632/2013 e, portanto, sujeitos à apreciação pelo Plenário da Casa.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a series of loops and a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

PTB/SP

SOBRE A MESA RECURSO CONTRA A DECISÃO DO
PRESIDENTE DE EXCLUIR PARTES DO PROJETO DE
LEI DE CONVERSÃO Nº 5, de 2014 (MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 632/2013), POR SE
TRATAREM DE MATÉRIA ESTRANHA.

(Art. 32.)

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM
COMO SE ACHAM.

André
20/5/14

(SE APROVADO O RECURSO) – A MATÉRIA VOLTA A
INTEGRAR O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº
5, de 2014

(SE REJEITADO O RECURSO) – A MATÉRIA FICA
DEFINITIVAMENTE RETIRADA DO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº Nº 632/2013

RECURSO AO PLENARIO Nº 294 de 2014

(Do Sr. Manoel Júnior)

Recurso contra a decisão do Exmo. Sr Presidente Henrique Eduardo Alves que considerou não escrito e determinou a retirada do Artigo 32 do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória 632 de 2013 convertida no PLV 5 e 2014 adotado pela Comissão.

Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a apreciação pelo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico, de recurso contra a decisão proferida pelo Sr. Presidente Henrique Eduardo Alves que considerou não escrito e determinou a retirada do Artigo 32 do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória 632 de 2013 convertida no PLV 5 e 2014

JUSTIFICAÇÃO

A rigor, a MP 632 de 2013 dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2014, apresentadas, aprovadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 2, 7, 8, 9, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 31, 33, 44, 52, 74 e 79, restando rejeitadas as demais.

Isto configura claramente uma pluralidade de assuntos e matérias que não se conectam entre si, razão pela qual não há, portanto, que se impedir do Relator da matéria inserir no texto da mesma matéria tão importante, relevante, justa e negociada com os Ministério do Planejamento, da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O artigo 32 foi inserido no texto pelo eminente Relator na Comissão Especial Senador Antônio Carlos Rodrigues tem a seguinte redação:

“Art. 32. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006,

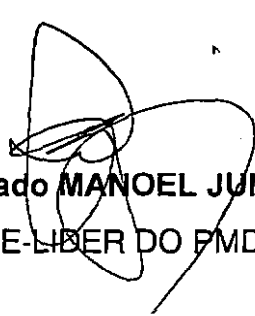
ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal."

É importante destacar que a competência para inadmitir uma emenda oferecida a Medida Provisória é competência do Presidente da Comissão Mista conforme previsto na Resolução nº 1 de 2002 – CN, art. 2º, cuja transcrição segue abaixo:

"Caberá à Comissão Mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional."

Sendo assim, rogo aos Nobres Pares o DEFERIMENTO desse recurso afim de reinserir no texto da MP 632 de 2013 convertida no PLV 5 de 2014 o artigo 32 apresentado pelo relator e aprovado por unanimidade pela Comissão Mista.

20 MAIO 2014



Deputado MANOEL JUNIOR
(VICE-LÍDER DO PMDB)

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Inda
20/5/14

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque
para votação em separado do Emendo nº 21 apresentado
à MPV 632/2013.

[Assinatura]

Sala das Sessões,
VICENTINHO
LÍDER PT

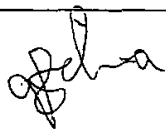
A favor
Vicentinho
Sélio Maciel

~~Em~~ Aqueles que
fizerem pelo a aprovação
de emenda por
recomendo a
acham

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do Regimento Interno, destaque
para votação em separado do ENUNCIADO VI do art 27 do MPV 621/13
para incluir no PLV, nº 5 de 2014


Sala das Sessões,
VICENTINHO
LÍDER PT

A favor:
Vicentinho
Sébas Machado

Vanderlei Maciel
12/11/14

Aqueles que forem pela
aprovação do lucro per-
manecerem como se acham

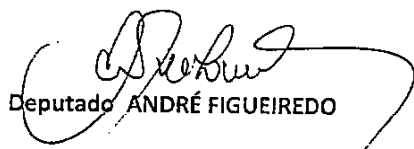
REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

Requer destaque para votação em separado

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos dos Arts. 117, IX c/c 161, inciso II e § 2º do Regimento interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da EMENDA 35, apresentada à Medida Provisória 632/13.

SALA DAS SESSÕES, 13/05/2014


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO


Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Vice-Líder

A FAVOR

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Agudos que forem
pela aprovação da
emenda permaneçam
como se acham.

MEDIDA PROVISÓRIA 632, DE 2013.

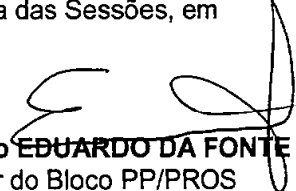
DESTAQUE DE BANCADA

*Requer destaque para votação em separado da
Emenda nº 72 oferecida à Medida Provisória nº
632, de 2013.*

Senhor Presidente

Nos termos do inciso II do **caput** do art. 161 e § 2º c/c o inciso IX do art. 117, todos do RICD, **REQUEIRO** o destaque para votação em separado da Emenda nº 72 oferecida à Medida Provisória nº 632, de 2013, do Deputado Esperidião Amin.

Sala das Sessões, em de de 2014.


Deputado **EDUARDO DA FONTE**
Líder do Bloco PP/PROS

a favor

|| Esperidião Amin

*Aqueles que forem pela aprova-
ção da emenda permanecerão como
se acham.*

Publicado no **DSF**, de 27/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12450/2014